



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003903/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.804 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SALDO NEGATIVO EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado nos processos n. 13811.003661/2001-83 e nº13811.003662/2001-28, por homologação tácita, e reconhecendo saldo negativo suficiente para evitar a glosa de estimativas dos meses de abril, maio e junho do ano calendário de 2002, há que se exonerar a aplicação da multa isolada (pela glosa das estimativas) e, consequentemente, exonerar a multa de ofício, bem como seus respectivos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente contra Acórdão n. 16-24.679 – 4ª Turma da DRJ/SP1, que manteve a cobrança do auto de infração que constituiu crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 920.690,40, incluindo-se tributo, multa de ofício, multa isolada e juros de mora.

Para síntese dos fatos, tomo a liberdade de reproduzir o Relatório do Acórdão da DRJ recorrido:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidade apurada, foi lavrado o Auto de Infração (fls.150 a 158), em 30/11/2007, com ciência dada em 05/12/2007, por meio do qual foi constituído o crédito tributário da Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 920.690,40 (neste valor está incluído o tributo, multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes calculados até 31/10/2007).

2. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar a encontram-se no respectivo auto de infração e são os a seguir discriminados 2.1. CSLL: (i) insuficiência de recolhimento: artigo 841, incisos I, II, III e IV, do RIR/99; (ii) multa Isolada: artigos 222 e 843 do RIR/99; artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, artigo 14; artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

3. A fiscalização apresenta, através do "Termo de Constatação" (fls.147 a 149), basicamente, o seguinte, conforme abaixo reproduzido.

O contribuinte DOW BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ 15.255.680/0001-61, sucedido atualmente por DOW BRASIL SA, CNPJ 60.435.351/0001-57, esta atual responsável tributário por sucessão em relação às operações realizadas pela sucedida, apresentou Declaração(ões)/Pedido(s) de Compensação controlado(s) pelo(s) processo(s) administrativo(s) Nó(s). 11610.001020/2003-97, no(s) qual (is) buscou a utilização do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para compensação de tributos e contribuições de titularidade do contribuinte, dentre eles montante relativo a CSLL apurada por estimativa durante o mês Maio/2002.

A compensação pleiteada foi considerada parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, até o limite do crédito reconhecido, não tendo sido amparado pela compensação o montante referente a estimativa de CSLL de Maio/2002 mencionado no parágrafo anterior.

(...)

Consta do processo No. 11610.001020/2003-97, que deu origem a este procedimento de Revisão Interna de Declaração, informação fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO requerendo a constituição de crédito tributário não amparado pela compensação, limitando-se o presente procedimento aos valores cadastrados no sistema de controle de processos da Receita Federal (Profisc) no processo aqui mencionado.

(...)

DA CSLL INDEVIDAMENTE COMPENSADA

Período	DIPJ	DCTF	Recolhimento
Jan/2002	1.940.529,26	1.940.529,26	1.940.529,26
Fev/2002	647.294,56	647.294,56	647.294,56
Mar/2002	257.813,20	257.813,20	257.813,20
Abr/2002	508.535,69	0,00	0,00
Mai/2002	1.071.821,74	0,00	0,00
Jun/2002	84.734,29	0,00	0,00
Jul/2002	1.537.276,26	1.537.276,26	1.537.276,26
Ago/2002	865.711,91	865.711,91	865.711,91
Set/2002	2.831.753,18	2.831.753,18	2.831.753,18
Out/2002	1.845.512,22	1.845.512,22	1.845.512,22
Nov/2002	1.000.072,97	1.000.072,97	1.000.072,97
Dez/2002	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.591.055,28	10.925.963,56	10.925.963,56
Ajuste Anual	0,00	0,00	0,00

APURAÇÃO DA CSLL – AC 2002:

	CSLL Devida:	10.961.138,37
(-)	CSLL Declarada (DCTF)	10.925.963,56
(=)	CSLL a Lançar:	35.174,81

MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

	CSLL Estimada Devida:	12.591.055,28
(-)	CSLL Estimada Recolhida:	10.925.963,56
(=)	CSLL Estimativa Não Recolhida:	1.665.094,72

	Multa Isolada	50%
	Multa Valor	832.545,86

Pela análise acima elaborada, constata-se que houve insuficiência de declaração em DCTF da CSLL apurada em DIPJ no demonstrativo de ajuste anual para o ano-calendário 2002, sendo a diferença registrada na linha "CSLL a Lançar" objeto de lançamento de ofício.

Além disso, constata-se insuficiência de recolhimento da CSLL apurada por estimativa durante o ano-calendário, restando aplicável multa isolada por não recolhimento de CSLL por estimativa, nos termos do art. 44, inc. II, alínea b da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14.

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 03/01/2008 (fls. 162 a 167) contestando a lavratura dos Autos de Infração, alegando, resumidamente, o abaixo reproduzido.

I - DOS FATOS

A Requerente solicitou pedido de restituição/compensação para pagamento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL nos processos números 11610.004129/2002-64, no valor de R\$ 1.071.821,74 relativo a maio de 2002, e no processo de número 13811.00291212001-11 nos valores de R\$ 508.535,60, e R\$ 84.734,29, relativo a abril e junho de 2002 respectivamente.

Iniciada diligência no processo 11610.001020/2003-97 (docs. anexo) que é um pedido de compensação de saldo do pedido de restituição 11610.004129/2002-64, onde houve a apresentação pela Impugnante de todos os documentos solicitados, 11610.004129/2002-64, quanto do processo 13811.002912/2001-11, e em decorrência da análise destes trazidos aos autos do processo 11610.001020/2003-97, foi efetuada e apurada valor de CSLL em decorrência de suposta compensação indevida.

II – PRELIMINARES**DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES**

o artigo 74 da lei 9.430/96 assim disciplina:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Fato é que nos autos do processo 11610.001020/2003-97 as fls. 16, item 50 está reconhecido pelo N. Julgador que "a Administração não poderia aguardar a decisão de outro processo indefinidamente, pois, tem o prazo de cinco anos da data da entrega da declaração de compensação para decidir sobre estas compensações antes de incorrer em sua homologação tácita, segundo o parágrafo 5º, art 74, da lei 9.430 de 26 de dezembro de 1996.

(...)

Conclui-se portanto que é inexigível qualquer valor constante destes autos, pois, o pedido de compensação para pagamento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL nos processos números 11610.004129/2002-64, no valor de R\$ 1.071.821,74 relativo a maio de 2002, foi protocolado em 24 de julho de 2002 e os do processo de número 13811.002912/2001-11 no valor de R\$ 508.535,60 relativo ao mês de abril em 31 de julho de 2002 e no valor de R\$ 84.734,29, relativo a junho de 2002 em 09 de agosto de 2002, portanto, ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos da data do último pedido de compensação em 09 de agosto de 2007 estando extinto o crédito tributário, pois atingido pela decadência/prescrição antes que houvesse a suposta constituição do mesmo pelo AIIM recebido em 05 de dezembro de 2007.

DA OBRIGATORIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Z> SUPOSTO CRÉDITO

Ainda que por suposição se admitisse não haver decaído o direito da Receita Federal exigir o crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: () III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Destarte, estando os processos 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11 de restituição/compensação com recurso pendente de apreciação (docs. anexos), está suspensa a exigibilidade constante destes autos, pois são derivadas das compensações que deram origem a esta exigência de CSLL e da Multa por supostos valores indevidamente compensados naqueles autos, não se pode cobrar aquilo que ainda depende de decisão definitiva.

(...)

III- NO MÉRITO

A segunda exigência do Auto de infração é o pagamento da multa sobre CSLL não paga, por entender a D. Fiscalização que houve compensação indevida nos meses de abril, maio e junho de 2002 conforme consta nos autos do processo 11610.001020/2003-97 donde deriva o presente AIIM, não pode prosperar, consoante restará demonstrado.

(...);

Em relação às estimativas mensais ficou com dúvida a Fiscalização sobre a forma de pagamento das mesmas no processo administrativo 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11, motivo pelo o qual grande parte da restituição foi indeferida.

Entretanto, conforme demonstrar-se-á a decisão merece reforma. Vejamos.

A CSLL no montante de R\$ 1.071.821,74 foi compensada com créditos dos saldos do Processo administrativo de restituição/compensação n. 13811.004129/2002-64 de 24/07/2002, pendente de apreciação final e a CSLL no montante de R\$ 508.535,60, e R\$ 84.734,29, relativo a abril e junho de 2002 respectivamente, foi compensada com

créditos dos saldos do Processo administrativo de restituição/compensação n. 13811.002912/2001-11, também pendente de apreciação final. (docs. anexo)

Dessa forma, não há que se falar que não existe como averiguar a certeza e liquidez do direito creditório desses meses, visto que não existe a divergência mencionada entre os valores da DIPJ descrita no termo de constatação e os pedidos de compensação, ou seja, os pagamentos por compensação.

Isso porque a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação de crédito tributário. Ou seja, o assunto ainda não foi concluído pela fiscalização. Tanto é assim que a apresentação da Manifestação de Inconformidade possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do disposto art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos referentes ao objeto do pedido de compensação, pois caso contrário poderia haver decisões divergentes, no pleito de restituição haver decisão favorável e no de compensação a ele atrelado haver decisão desfavorável.

Outro motivo a ensejar da suspensão do presente processo é o apensamento do mesmo aos processos de nº 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11, é o quanto dispõe o artigo 45 do Decreto 70.235/72 que disciplina o apensamento de processos a outrem cuja decisão de um possa repercutir em outrem, sendo indissociáveis, para que não haja a possibilidade de decisões destoantes entre os mesmos, pois, de decisão definitiva favorável a Impugnante nos autos do processo principal, deverá valer como decisão exoneradora dos processos que dele decorrem.

Conclui-se, portanto, que em qualquer dos casos, não pode ser cobrado qualquer valor a título de multa sobre CSLL da Impugnante enquanto não findar os processos administrativo 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11, pois, uma vez declarada correta a compensação, restará indevida a multa.

Também descabe o argumento lançado as fl.16 item 50 no processo 11610.001020/2003-97 que ao aguardar a decisão daqueles processos poderia ocorrer a homologação tácita das compensações segundo o parágrafo 50 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

O pretexto acima é contrário ao princípio da legalidade, contrário também ao mesmo artigo 74 que em seu § 14, o legislador ciente da possibilidade de homologação tácita possibilidade, que a Secretaria da Receita Federal – SRF discipline a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, justamente para que não haja homologação tácita.

Não pode a impugnante ser onerada pela inércia estatal que deveria ser ágil e disciplinar o que a lei lhe faculta no § 14 do artigo 74 da lei 9.430/96.

Conclui-se, portanto que em qualquer dos casos, é inexigível a suposta multa sobre CSLL. e somente quando findar os processos administrativos nºs. 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11, é que se poderá verificar se é o caso de tal exigência.

Quanto à exigência de número 001 do presente Auto de Infração a insuficiência de recolhimento só restaria devida se não considerada que os recolhimentos da estimativa não tenham sido efetuados por compensação, assim, ao se considerá-las como recolhidas nos autos principais de número 13811.004129/2002-64 e 13811.002912/2001-11, nada restará a ser exigido nestes autos, impugnando-se expressamente todos os valores exigidos nestes autos.

5. É o relatório. Passo ao voto.

O Acórdão recorrido, fls. 248/259, porém, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. NÃO OCORRÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150 do CTN, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA SOBRE NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DA CSLL. NÃO OCORRÊNCIA - A imposição de multa isolada por falta do recolhimento por estimativa da CSLL, tem natureza jurídica própria, por conseguinte, não se submete ao previsto no artigo 150 do CTN.

Para efeito de decadência, se aplica a norma geral prevista no art. 173, I, do CTN.

DIFERENÇA DA CSLL DEVIDA (DIPJ) E A DECLARADA (DCTF)

- Mantido o lançamento relativo à diferença entre a CSLL devida e registrada na DPJ e a declarada na DCTF.

MULTA ISOLADA. NÃO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA CSLL -

Para efeito de evitar a ocorrência da decadência, cabe a constituição da multa isolada relativa ao recolhimento de estimativa da CSLL paga através de compensação indeferida..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o interessado apresenta Recurso Voluntário, fls.268/281, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo ao exame dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

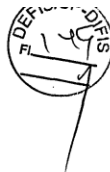
Conforme exposto no Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de auto de infração decorrente de duas infrações, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996: penalidade (multa de ofício) por não recolhimento de CSLL e; multa isolada pela glosa de estimativas (referentes ao mês de maio de 2002).

Veja-se, nesse sentido, que o Termo de Constatação Fiscal é claro ao dispor das duas condutas infracionais:

TERMO DE CONSTATAÇÃO

APURAÇÃO DA CSLL – AC 2002:

CSLL Devida:	10.961.138,37
(-) CSLL Declarada (DCTF):	10.925.963,56
(=) CSLL a Lançar:	35.174,81



MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

CSLL Estimada Apurada:	12.591.055,28
(-) CSLL Estimada Recolhida:	10.925.963,56
(=) CSLL Estimada Não Recolhida:	1.665.094,72
Multa Isolada – Alíquota:	50%
Multa Isolada – Valor:	832.545,86

Pela análise acima elaborada, constata-se que houve insuficiência de declaração em DCTF da CSLL apurada em DIPJ no demonstrativo de ajuste anual para o ano-calendário 2002, sendo a diferença registrada na linha “CSLL a Lançar” objeto de lançamento de ofício.

Além disso, constata-se insuficiência de recolhimento da CSLL apurada por estimativa durante o ano-calendário, restando aplicável multa isolada por não recolhimento de CSLL por estimativa, nos termos do art. 44, inc. II, alínea b da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido
Lucro Real

Contribuinte

CNPJ

60.435.351/0001-57

Período-Base

2002

Razão Social

DOW BRASIL S A

Contribuição Social Não Recolhida ou Compensada Indevidamente

Período-Base

Cont. Apur. (R\$)

Multa (%)

12/2002

35.174,81

75,00

Contribuição Social Devida por Percentual de Multa

Período

Multa (%)

Cont. Apur. (R\$)

(-) Cont. Decl. (R\$)

(-) Val. Comp. (R\$)

(+) Adic. Apur. (R\$)

(+) Rec. Omit. (R\$)

(=) Cont. Dev. (R\$)

12/2002

75,00

35.174,81

0,00

0,00

0,00

35.174,81

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA Contribuição Social s/Lucro Líquido				
Contribuinte		Período-Base		
CNPJ		2002		
60.435.351/0001-57				
Razão Social				
DOW BRASIL S A				
Valores em R\$		Multa (%)		Juros de Mora
Fato Gerador	Contribuição	Valor	(%)	Valor
Vencimento				
2002		75,00		
31/03/2003	35.174,81	26.381,10	75,59	26.588,63
Totais	35.174,81	26.381,10		26.588,63

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 – APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97):

percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento.

Art. 28 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, o auto de infração aplicou o art. 44, inciso I da Lei 9430/1996, atribuindo a alíquota de 75% para o valor não declarado e não recolhido, que totalizou R\$ 35.174,81.

Por outro lado, sobre o mesmo ano-calendário aplicou também multa isolada de 50%, pela glosa de estimativas, nos termos do art. 44, inc. II, b) da Lei 9430/1996:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO de Multa Regulamentar e/ou Multa e Juros Isolados		
Contribuinte		Período-Base
CNPJ		2002
60.435.351/0001-57		
Razão Social		
DOW BRASIL S A		
Multa Exigida Isoladamente (Lei nº 9.430/96)		
Data de Referência	Moeda	Multa Devida
31/12/2002	R\$	832.545,86



Calculando-se o valor do tributo não recolhido, e somadas as multas de ofício, isolada, juros de mora e acréscimos legais, totalizou-se o valor, à época, de R\$ 920.690,40.

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade
DFI SÃO PAULO

Contribuinte
Razão Social
DOW BRASIL S A

CNPJ
60.435.351/0001-57

Logradouro
R ALEXANDRE DUMAS

Número
1671

Complemento

Telefone

Bairro
SANTO AMARO

Cidade/UF
SAO PAULO/SP

CEP
04717-903

Local de Lavratura
DEFIS SÃO PAULO

Data
30/11/2007

Hora
13:09

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	35.174,81
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2007)		26.588,63
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		26.381,10
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6094	832.545,86
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		920.690,40

Valor por extenso
NOVECIENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

Passa-se a analisar a aplicação da multa isolada e, conseqüentemente, da multa de ofício.

Importante destacar que este Tribunal vem reiteradamente decidindo que não cabe concomitância da cobrança de multa de ofício (devida em face do lançamento de ofício sobre o ano calendário respectivo, após composição do saldo – seja ele positivo ou negativo) e o lançamento da multa isolada por estimativas mensais, por se referirem à mesma materialidade econômica, quando ambas forem, em tese, devidas.

Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n. 9101-003.785 – 1ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2001 MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Esse entendimento foi inclusive sumulado, conforme se observa na Súmula n. 105:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Porém, entendo que, nessa circunstância, a Súmula CARF n.º 105 somente teria aplicação caso tanto a multa de ofício como a multa isolada fossem devidas, **o que não é o caso.**

Nesse sentido, reforça-se que o julgamento do presente processo foi antecedido pelo julgamento do processo nº 11610.004129/2002-64, que possui importantes repercussões ao presente processo.

Isso porque o **processo administrativo n. 13811.004129/2002-64**, julgado por esta Turma na presente sessão, apreciou o direito creditório alegado pelo contribuinte e referente ao mesmo ano calendário, por sua vez objeto do lançamento da multa de ofício e da multa isolada originalmente lançadas pela fiscalização.

Observe-se também que o processo n. 11610.001020/2003-97, do qual se originou a presente autuação ora apreciada, foi apensado ao processo administrativo n. 13811.004129/2002-64, por prejudicialidade.

Naquela ocasião, a Turma decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório alegado pelo contribuinte por falta de lastro probatório suficientes para composição da liquidez e certeza do crédito alegado, mas, por outro lado, **reconhecendo a homologação tácita dos processos nº 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28**, que tratam do ressarcimento do crédito presumido do IPI do recorrente (e que apresentam reconhecidas repercussões no que diz respeito às estimativas mensais compensadas).

Considerando que o processo n. 11610.001020/2003-97, cuja autuação originou o presente processo administrativo, foi apensado para apreciação conjunta ao processo n. 13811.004129/2002-64, já que referentes à mesma materialidade econômica e ao mesmo ano-calendário, e ligados às estimativas do mês de abril, maio e junho de 2002, não há dúvida de que os efeitos da decisão de segunda instância administrativa no processo 13811.004129/2002-64 repercutem na composição do crédito discutido no processo n. 11610.001020/2003-97, pois eliminam a insuficiência das estimativas retro mencionadas (que causou a aplicação da multa isolada) e que, por sua vez, contribuíram para o não reconhecimento do saldo negativo no final do ano calendário 2002, a título de CSLL (o que causou também a aplicação da multa de ofício).

Em outras palavras, homologados tacitamente os processos n. 13811.003661/2001-83 e nº 13811.003662/2001-28, por sua vez conectados aos processos n. 13811.004129/2002-64 e n. 11610.001020/2003-97, não há dúvida que a aplicação da multa isolada (que deixa de subsistir em face da suficiência creditória decorrente da homologação tácita daqueles processos, e que levou ao reconhecimento de saldo negativo suficiente para afastar a glosa das estimativas) leva ao reconhecimento reflexo de saldo negativo suficiente para afastar a aplicação da multa ofício remanescente, que perde seu objeto em face da suficiência creditória reconhecida pela homologação tácita daqueles processos administrativos, devendo-se reconhecer o direito creditório adicional oriundo das estimativas quitadas por compensação.

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para: exonerar a multa isolada e; exonerar a multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

